



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 53/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0061803/2021-22

Parecer nº 53/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	MINERAÇÃO SELETA LTDA. EPP
CNPJ/CPF	21.527.960/0001-84
Município	Passos
PA COPAM	38436/2014/002/2015
Código - Atividade - Classe	A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - 3 A-05-02-9 Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas) - 3 A-05-05-3 Estradas para transporte de minério/estéril - 1
Licença Ambiental	CERTIFICADO LIC Nº 050/2017
Condicionante de Compensação Ambiental	03 - Apresentação de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato firmando junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0061803/2021-22
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 1.024.239,50
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2021 até JUL/2022	1,0852083
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 1.111.513,21
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 5.557,57

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 218, registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção na área de influência direta do empreendimento, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamnduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O PCA do empreendimento, ao descrever a “Vegetação dos Taludes” (páginas 63 e 64), inclui espécies alóctones, por exemplo, o capim-gordura (*Melinis minutiflora*), *Crotalaria sp.* e *Brachiaria decumbens*.

A espécie *Melinis minutiflora* é considerada espécie alóctone invasora, conforme Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras do Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental [1].

Essa espécie apresenta alto potencial invasor, colocando em risco as áreas em que é empregada. ROSSI (2010)[2] apresenta algumas informações sobre essa planta que merecem ser destacadas:

- Habitat natural: leste da África.
- Planta herbácea e baixa (podendo atingir 1m ou mais), que possui pelos glandulares na folhagem, os quais exsudam um óleo essencial de cheiro característico.
- Pertence a família Poaceae (Gramínea).
- É muito agressiva, sendo um problema em diversos países do mundo devido a sua forte capacidade de invasão.

- Nessa espécie verifica-se a maioria das características relacionadas com o potencial de invasão das plantas.
- Não somente desloca a flora nativa: há uma tendência no aumento “da frequência de fogo, da extensão das áreas queimadas e da intensidade de fogo” nas áreas naturais invadidas por esta planta.
- No final da década de 70 e início de 80, o capim-gordura foi bastante utilizado nos trabalhos de recuperação de áreas degradadas resultantes das atividades de mineração, construção de estradas, hidroelétricas e barragens.

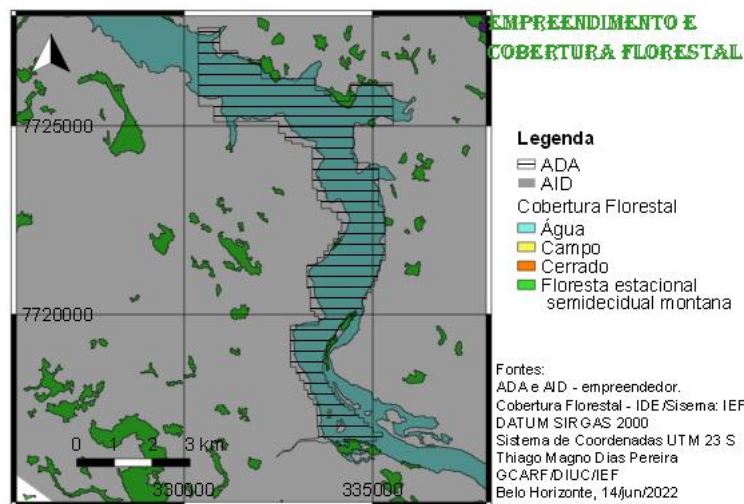
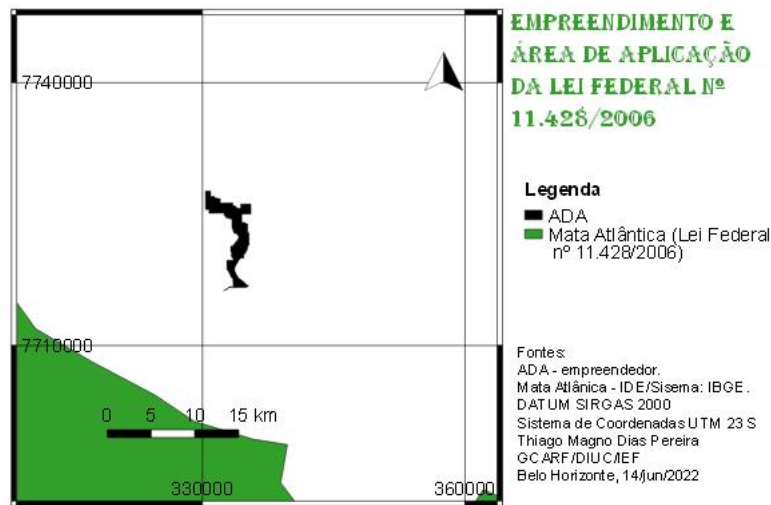
O próprio aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando que introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A ADA do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual, os quais consideram-se ecossistemas especialmente protegidos em virtude da Lei da Mata Atlântica.



O EIA do empreendimento registra os seguintes impactos ao meio biótico: redução dos ambientes naturais, afugentamento da fauna, aumento da pressão de caça sobre a fauna autóctone, risco de atropelamento de animais silvestres, desequilíbrio das populações faunísticas do entorno, diminuição da biodiversidade e alteração de habitats da fauna.

Estão previstas duas intervenções nas áreas de APP – Área de Preservação Permanente, intervenções que serão regularizadas e autorizadas pelo órgão competente e, eventualmente, o impacto deverá ser compensado (EIA, p. 269).

As atividades relacionadas a extração de areia levam um contingente de trabalhadores à área do empreendimento, não raro, esses trabalhadores se adentram na mata para caçar, pescar ou retirar elementos da vegetação (EIA, p. 271).

Mesmo a remoção de áreas estáveis atualmente com pastagens e capoeiras são usadas de forma cumulativa, portanto, sua remoção poderá provocar, também, alteração da fauna associada. O resultado é um possível aumento na competição intra e interespecífica, por abrigo e alimento e, também, a necessidade de reordenamento espacial por parte da fauna presente, fazendo-a se deslocar para áreas lindeiras e, assim, tornando-se mais sujeita a predação por caça, atropelamento e competição com animais domésticos (EIA, páginas 276 e 277).

Outra questão que deve ser considerada é a geração de particulados e poeira, citada no EIA, p. 259.

De acordo com Almeida (1999)[3] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

“Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.”

“Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

Moraes et al. (2000)[4] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

“A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]”.

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação, aumento da fragmentação, dificuldades para as funções de polinização e dispersão de sementes e intensificação do efeito de borda.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Consta no EIA a seguinte informação:

“Pesquisa realizada ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), não apontou a presença de cavernas na Área Diretamente Afetada do Estudo. No entanto foi acusada apenas uma caverna nos limites da Área de Influência Direta (AID) [...]”.

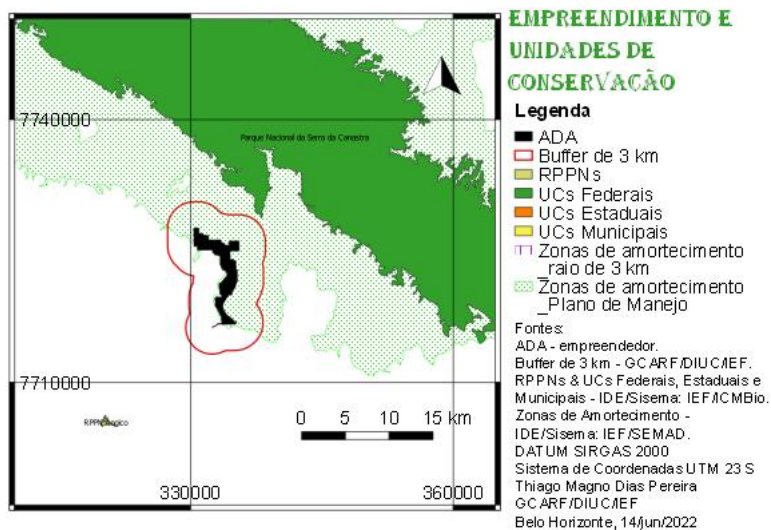
[...].

Por ser uma extração de areia, que utiliza o método de sucção como alternativa tecnológica, ou seja, não faz uso de explosivos. As cavernas relatadas na área de Influência Direta, não sofrerão dano de qualquer natureza, referente a operação do empreendimento.”

O Parecer Supram Sul de Minas também não registra impactos em ambiente espeleológico em virtude do empreendimento. Dessa forma, opina-se pela não marcação do presente item.

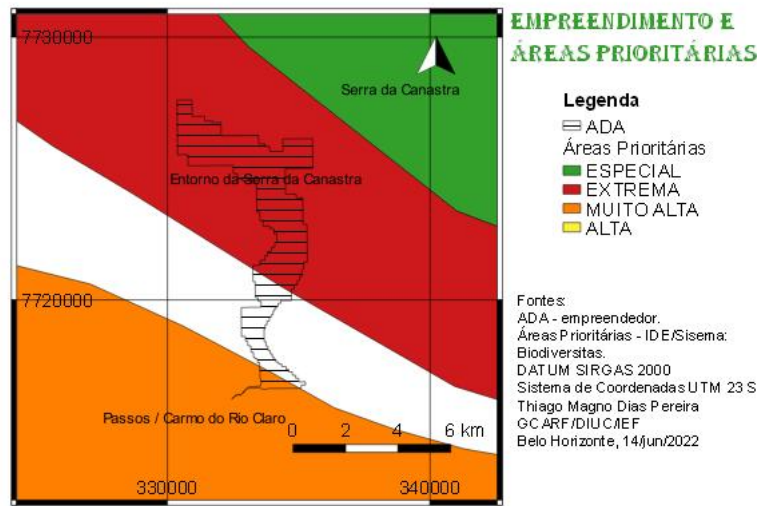
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento está localizado dentro de duas áreas prioritárias de importância biológica, devidamente individualizadas, conforme apresentado no mapa abaixo: Entorno da Serra da Canastra (Categoria EXTREMA) e Passos / Carmo do Rio Claro (MUITO ALTA).



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Sul de Minas apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, o aumento dos teores de sólidos em suspensão em curso d'água.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O EIA do empreendimento, página 259, registra dentre os efeitos negativos decorrentes das atividades de mineração de areia para o empreendimento em tela a alteração das características do solo e substrato do rio, modificação das formas de uso e ocupação do solo e alteração da topografia.

NOGUEIRA (2016)^[5] elenca dentre os impactos negativos da fase de operação da atividade de extração de areia:

- "Alteração da calha original dos cursos d'água, em virtude do uso de equipamentos de extração de areia nos leitos dos rios."
- "Possibilidade de interferência na velocidade e direção do curso d'água, tendo em vista a eliminação dos bancos de sedimentos presentes nos leitos dos rios."
- "Risco de acidentes para os banhistas, devido à formação de "panelões", depressões no leito do rio, pela ação das dragas."

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Mesmo que tenham sido previstas medidas mitigadoras, é sabido que medidas mitigadoras não eliminam um impacto em sua totalidade, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Em consulta ao item 3 do Parecer Supram Sul de Minas (Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos) não foram identificados registros de intervenções via barramento em cursos d'água geradas pelo empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

Dentre os impactos elencados no EIA está a "Alteração na paisagem natural e topografia".

"As interferências do empreendimento na paisagem serão refletidas nos diferentes componentes ambientais que a constituem: os meios abióticos, bióticos e culturais, abrangendo aspectos do meio físico, da vegetação e das diferentes modalidades da ocupação. Através do funcionamento do empreendimento, estes fatores acarretam uma mudança com relação à cobertura vegetal e à travessia de corpos hídricos. As alterações na paisagem referem-se à abertura da faixa de domínio, relacionando-se basicamente à perda de vegetação nativa e aumento da distância dos fragmentos de área de vegetação nativa. Estes fatores que acarretam a mudança no caráter da paisagem resultam também, em uma série de impactos indiretos, que se refletem nos aspectos da paisagem e da qualidade ambiental, como o tráfego de veículos pesados, poeiras, ruídos, presença de dejetos e lixo, risco de alterações na qualidade das águas, entre outros. Além disso, o impacto visual (paisagístico) decorrente da formação pilhas, estrutura instalada no empreendimento e o transporte geram alteração na paisagem de maneira significativa."

Acrescenta-se a isto o fato de que o empreendimento localiza-se na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, UC de grande beleza cênica. O próprio EIA registra o impacto "Influência no Parque Nacional da Serra da Canastra". Ora, considerando que o referido território tem vocação para o turismo e contemplação, considerando que o mesmo incluirá empreendimento de significativa impacto ambiental, que implicará em alterações paisagísticas, opinamos pela marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento implica na emissão de gases do efeito estufa via gases de combustão, por exemplo, o gás carbônico (CO₂). Isso fica claro ao considerarmos o seguinte registro do EIA:

"As modificações na qualidade do ar serão decorrentes [...] da emissão de gases (queima de combustível). Os hidrocarbonetos na fase gasosa são provenientes dos combustíveis (óleo diesel) que se evaporam dos tanques de combustível e dos que são emitidos pelos escapamentos dos veículos (não queimados)."

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Supram Sul de Minas registra o seguinte impacto ambiental: *“Aumento dos processos erosivos causados pela retirada da cobertura vegetal e revolvimento do solo para a abertura dos pátios, estradas e passagem da tubulação.”*

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA registra o impacto *“Geração de ruído”*: *“A maior parte do ruído gerado será produzida pelo processo de lavra e beneficiamento, e outra parte pelo trânsito de veículos, de carga e transporte, na área de carga, e estradas locais e vias públicas, que provocará impacto ambiental durante o funcionamento do empreendimento.”*

Destaca-se que os ruídos ocasionados pelo empreendimento podem elevar o nível de estresse da fauna local reduzindo a riqueza de espécies e o número de indivíduos, visto que, as espécies que são mais sensíveis ao barulho tenderão a se afastar, mesmo que temporariamente.

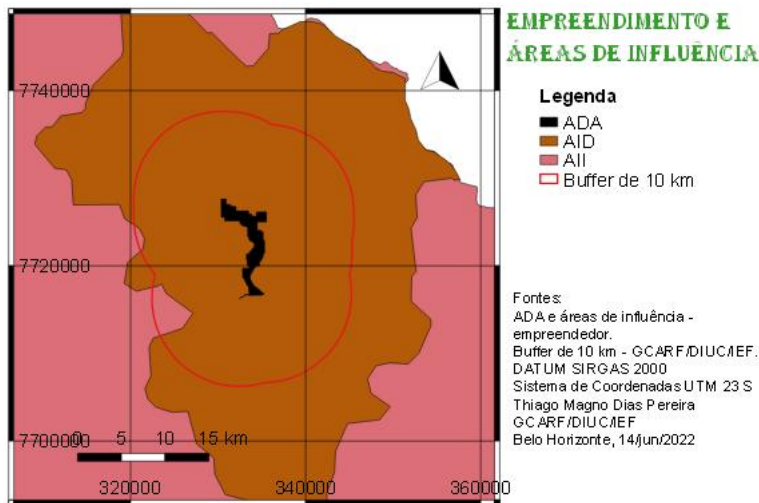
Índice de temporalidade

O EIA do empreendimento apresenta a seguinte informação: *“O empreendimento em questão, atualmente com reservas da ordem de 1.157.000 m³, e escala de produção máxima de projeto, remete a uma vida útil bem ligeiramente superior a 12 anos, que é um tempo adequado para elaboração de um fluxo de caixa viável para um empreendimento de mineração.”*

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item, o que é manifesto nos estudos ambientais; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, com destaque para a introdução de espécies alóctones, já citada no âmbito deste parecer, cujos efeitos poderão fazer-se sentir em prazo muito superior a 20 anos; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA e áreas de influência, os quais constam do Processo SEI Nº 2100.01.0061803/2021-22. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA do empreendimento. Considerando que a responsabilidade pela correta informação dos polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
MINERAÇÃO SELETA LTDA. EPP		38436/2014/002/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4650
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,6150
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	1.111.513,21	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	5.557,57	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (OUT/2021)	R\$ 1.024.239,50
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2021 até JUL/2022	1,0852083
VR do empreendimento (JUL/2022)	R\$ 1.111.513,21
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (JUL/2022)	R\$ 5.557,57

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Em consulta ao CNUC, no dia 23/06/2022, às 09:13, verificou-se que o Parque Nacional da Serra da Canastra encontra-se inscrito no referido cadastro, fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (JUL/2022)	
Parque Nacional da Serra da Canastra – 100 %	R\$ 5.557,57
Regularização Fundiária – 0 %	Não se aplica
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 5.557,57

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0061803/2021-22 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 38436/2014/002/2015 (LIC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0538523/2017 (36381024), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional da Serra da Canastra. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: *"No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental"*.

O Parque Nacional da Serra da Canastra está cadastrado no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação"*.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (36381032). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP 1.342.848-7

[1] Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras. Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental, Florianópolis – SC. Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br>. Acesso em 09 dez. 2021.

[2] ROSSI, R. D. et al. Capim-gordura, invasão biológica, conservação do cerrado e regime de fogo. MG.BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.3, ago./set. 2010.

[3] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.

[4] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de *Tibouchina pulchra* à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.

[5] NOGUEIRA, G. R. F. (2016). A EXTRAÇÃO DE AREIA EM CURSOS D'ÁGUA E SEUS IMPACTOS: PROPOSIÇÃO DE UMA MATRIZ DE INTERAÇÃO. Juiz de Fora: Faculdade de Engenharia da UFJF. Disponível em: https://www2.ufjf.br/engsanitariaambiental/files/2014/02/TFC_Vers%c3%a3oFinal.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, Gerente, em 12/09/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, Servidor Público, em 14/09/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51999508** e o código CRC **63DFD869**.